

A. I. Nº - 207098.0001/18-0
AUTUADA - SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABE DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO -INTERENET – 05.09.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-04/18

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 7.799/00. PRODUTOS SUBMETIDOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Diante da não comprovação de que os papéis autocopiativos comercializados pela empresa autuada atendem aos requisitos normativos necessários para serem submetidos à tributação normal, o lançamento há de ser mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de março de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$91.407,01, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **03.02.05.** Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta a informação de que: “*O contribuinte realizou operações comerciais com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, tais como papel NOVO COPIMAX, papel SENINHA, papel SUZANO REPORT, e ENVELOPES, com a aplicação do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, em afronta ao inciso I do Art. 4º do referido Decreto, conforme demonstrativos constantes dos Anexos I e II*”. Fatos verificados no período de janeiro a novembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

Tempestivamente, a autuada, por seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 123 a 133, no qual, inicialmente ressalta que, relativamente à parcela do Auto de Infração no montante de R\$57.822,14, concorda com o quanto alegado na acusação, já tendo adotado as medidas cabíveis junto ao Fisco Estadual para proceder ao seu pagamento.

Entretanto, em que pesem os argumentos suscitados para cobrança do referido crédito tributário, deve o lançamento fiscal ser revisto, por entender improcedente a parcela que totaliza, apenas quanto ao principal, R\$33.584,87, devidamente discriminada na planilha anexa.

Esclarece que a acusação central se cinge, portanto, à aplicação de alíquota reduzida a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, em descumprimento à legislação estadual, tendo o artigo 4º, I, do Decreto 7.799/00 preceituado que operações sujeitas à substituição tributária não gozarão da redução da base de cálculo em 41,176% prevista no artigo 1º do mesmo.

A fim de que se conclua pela improcedência de tais alegações para parte da autuação, passa a analisar brevemente o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia no tocante à substituição tributária. Em seu artigo 289, foi determinado que sujeitar-se-ão ao regime de substituição tributária por antecipação as mercadorias constantes no Anexo I do mencionado diploma.

Aponta que o item 12.18 do referido Anexo, trata das mercadorias por ela comercializadas, e às quais foi alegada a sujeição ao regime de substituição tributária e nele há uma exceção clara à

aplicação da substituição tributária, a qual vale transcrever: “*exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de altura*”.

Aponta que os papeis autocopiativos comercializados, objeto da presente autuação, possuem dimensões de 66 cm de altura e 96 cm de largura, conforme tabela de descrição de produtos que apresenta.

A título exemplificativo, garante estar colacionando sete Notas Fiscais à presente Impugnação de números 7.570, 7.708, 7.824, 7.918, 9.778, 53.728 e 53.804, destacando os códigos dos produtos para posterior comparação com a tabela apresentada, a fim de comprovar o quanto alegado.

Da análise realizada, frisa restar claro não ter havido infração à Legislação Estadual, haja vista as mercadorias comercializadas pela Impugnante se enquadrarem na hipótese de exceção à substituição tributária, estando de acordo, portanto, ao disposto no artigo 1º, do Decreto nº 7.799/00, no que se refere à redução da base de cálculo.

Assim sendo, pugna-se pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe quanto à parcela de R\$33.584,87.

Requer seja acolhida a presente Defesa Administrativa para que seja parcialmente cancelado o Auto de Infração, como medida de rigor, eis que patente a inexigibilidade de parcela do crédito tributário em cobrança ante a comprovação de hipótese de exceção ao regime de substituição tributária.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 210 a 213 aponta que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em tela, foram respaldados nos arquivos eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como nos Documentos Fiscais eletrônicos emitidos e recebidos pelo autuado no período auditado, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente quanto ao artigo 249 do RICMS/BA, que preconiza que o contribuinte obrigado ao envio da EFD, deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

Menciona ter às fls. 129 e 130 de sua impugnação, o autuado colacionado uma tabela de descrição de produtos, supostamente como sendo da mercadoria comercializada como “papeis autocopiativos” cujo NCM 48092000 se enquadraria no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, mercadoria, portanto, enquadrada no regime de substituição tributária, fato este não contestado pelo autuado, uma vez que sua impugnação se cinge à exceção contida no referido item 12.18, para a mercadoria “papel autocopiativo”.

Analisando a tabela de descrição colada ao texto pelo autuado, nota que a descrição dos 25 (vinte e cinco) itens arrolados é basicamente a seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM
xxxxxxx	ACTO53 EXC ...066X0960 CO F 250 CFB VT	48092000

Observa que a descrição do item de mercadoria apresentada pelo autuado em sua tabela de descrição de produtos, em hipótese alguma revela que ACTO53EXC trata-se do produto “papel autocopiativo” em rolo de diâmetro igual ou maior ou do que 60 cm ou em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura.

Pontua que a descrição ou discriminação dos itens de mercadorias deve ser de tal forma que atenda a todos os interessados na informação dos mesmos, a exemplo do cliente, fornecedores (que eventualmente recebem os itens em devolução) e principalmente os entes fiscalizadores, sejam tributários, sanitários, meio-ambiente, etc.

Pela descrição apresentada acima conclui que atende somente aos seus interesses de controle e registro interno, haja vista que, neste caso, somente o autuado sabe o que significa ACTO53EXC.

Destaca também que durante o transcurso dos trabalhos de auditoria, consultou através de e-mail a Sra. Adriana da Silva Costa, Gestora Fiscal da empresa, exatamente sobre o produto em questão, porque a descrição constante na EFD do referido item não estava de acordo com a descrição constante dos documentos fiscais e também quanto à indicação das unidades de medidas, conforme cópia dos mesmos anexados às fls. 28 a 32.

Se reporta ao Guia Prático EFD-ICMS/IPI, que quanto ao Registro 0220 – TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITENS (PRODUTO E SERVIÇOS), cujo teor reproduz textualmente:

“...A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que: (grifo nosso)

O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205”.

Assim, assevera evidenciado que o autuado não obedeceu às orientações contidas no Guia Prático da EFD, conforme texto transcrito acima, uma vez que, para o item questionado, papel autocopiativo, informou no Registro 0220 de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos exercícios auditados a descrição: “ACTO53 EXC CN 0660X0960 CO F 250 CFB VT”, nada parecido com a descrição contida na Nota Fiscal eletrônica emitida em XLM, conforme exigência legal.

Adentrando no mérito da questão atacada, observa nas Notas Fiscais anexadas pelo autuado, às fls. 200 a 206, como prova de suas alegações, o seguinte:

Nota Fiscal nº 7570 – data emissão: 06/01/2015 – fl. 200 – item NEO AUTOCOPIATIVO – código: 90002244 – na descrição do item não está indicado em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 7708 – data emissão: 08/01/2015 – fl. 201 – itens NEO AUTOCOPIATIVO – código: 90002244 e AUTOCOPIATIVO – nas descrições de ambos os itens não estão indicados em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 7824 – data emissão: 13/01/2015 – fl. 202 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CF ROSA COML – código: 90002241 e NEO AUTOCOPIATIVO CFB VERDE COML – código: 90002247 – nas descrições destes itens não estão indicados em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 7918 – data emissão: 15/01/2015 – fl. 203 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CFB VERDE COML – código: 90002247 e NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML – código: 90002239 – nas descrições de ambos os itens não estão indicados em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 9778 – data emissão: 04/03/2015 – fl. 204 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CFB VERDE COML – código: 90002247, NEO AUTOCOPIATIVO CFB BRANCO COML – código: 90002244 e NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML – código: 90002239 – nas descrições destes itens não estão indicados em que formato o produto foi vendido, se em rolo ou em folha, e tampouco foram indicadas as dimensões específicas (diâmetro, altura e largura) previstas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para caracterizar a excepcionalidade.

Nota Fiscal nº 53728 – data emissão: 02/01/2014 – fl. 205 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML JHE– código: 8140920, NEO AUTOCOPIATIVO CF ROSA COML JHE – código: 8140924 e NEO AUTOCOPIATIVO CFB AZUL COML JHE – código: 8140926 – nas descrições destes itens estão discriminados como Gra (sic) 5500, Lar 6600 cm Com 9600 cm, contudo, não indicam o diâmetro e a altura e se foram vendidos em rolo ou em folha, dimensões estas e formato exigidos no item 12.18 do Anexo I do RICMS/BA, para excepcionar o item da recolhimento antecipado ou retenção da substituição tributária.

Nota Fiscal nº 53804 – data emissão: 06/01/2014 – fl. 206 – itens NEO AUTOCOPIATIVO CB BRANCO COML JHE– código: 8140920 e NEO AUTOCOPIATIVO CF CANÁRIO COML JHE – código: 8140924 e NEO AUTOCOPIATIVO CFB AZUL COML JHE – código: 8140923 – nas descrições destes itens constam discriminados como Gra (sic) 5500, Lar 6600 cm, Com 9600 cm, contudo, não indicam o diâmetro e a altura e se foram vendidos em rolo ou em folha, dimensões estas e formato exigidas no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para excepcionar o item da recolhimento antecipado ou retenção da substituição tributária.

Pelas razões acima expostas, entende serem improcedentes as alegações do autuado, tendo em vista que diante da análise e verificação das Notas Fiscais apresentadas como comprovação da improcedência da autuação (doc. 05), concluindo não haver evidencia de que as operações comerciais com o item de mercadoria “papel autocopiativo” encontram-se na excepcionalidade prevista no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para a inaplicabilidade da substituição tributária do ICMS.

Fala que as provas documentais apresentadas não atendem à excepcionalidade prevista no item 12.18 do Anexo I do Regulamento do ICMS/BA, para a inaplicabilidade da substituição tributária do ICMS, conforme estou comprovado nesta Informação Fiscal, razão pela qual requer o julgamento pela procedência total do Auto de Infração em lide.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação parcial.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

A acusação, no mérito, diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em função de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, frente à venda de produtos sujeitos à substituição tributária, com a aplicação do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, contrariando a determinação contida no artigo 4º inciso I do mencionado Decreto.

Analisando o teor do mesmo, datado de 09 de maio de 2000 se constata que em seu artigo 1º:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo

Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento...”.

Já o artigo 4º assim determina: “Art. 4º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações sujeitas à substituição tributária”. Ou seja, segundo a acusação, o sujeito passivo teria aplicado a redução de base de cálculo sobre saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Ou seja: a empresa autuada se caracteriza como atacadista, e de acordo com a informação constante no site www.suzano.com.br, se constitui em seu “CDL”, ou seja, Centro Distribuidor. Nesta condição, e considerando que os produtos comercializados são recebidos em transferência, e estando as mesmas eventualmente sujeitas à substituição tributária, o recolhimento do imposto se dá por ocasião das saídas internas, por responsabilidade.

Desta maneira, quando da realização de operações de saídas de mercadorias tidas como sujeitas à substituição tributária, o estabelecimento recolhe não somente o imposto normal da operação, como, de igual forma, aquele devido a título de antecipação ou substituição tributária total, com encerramento de tributação. Nesta hipótese, tendo aderido à sistemática do Decreto 7.799/00, e de acordo com o acima transcrito artigo 4º, as operações com mercadorias submetidas a substituição tributária não se submeteriam à redução de base de cálculo. É o que está sendo cobrado, pois (imposto normal).

A mídia contendo os demonstrativos e planilhas que embasaram a autuação se encontram à fl. 54 dos autos.

A defesa acolhe parcialmente os argumentos do fisco, relativos às operações com papéis NOVO COPIMAX, SENINHA, SUZANO REPORT, e ENVELOPES, entretanto contesta a autuação relativa aos denominados “papéis autocopiativos”, também conhecidos como Não-Carbono, papéis alternativos ao uso do papel carbono, sendo possível obter numa única impressão várias cópias do mesmo documento impresso, sem fazer uso do papel carbono, vindo a ser um tipo de papel especial, de alto valor agregado, que consiste basicamente de um papel convencional que recebe um tratamento superficial de agentes químicos especiais que quando entram em contato físico direto desenvolvem reação formadora de imagem.

Um dos agentes formadores de imagem se apresenta na forma líquida e fica aprisionado em microcápsulas que se rompem pela força do impacto que pode se dar por uma impressora matricial (fita) ou até mesmo uma caneta, sendo que o outro agente participante da reação que forma imagem se apresenta na forma sólida. Quando há o rompimento das microcápsulas os dois componentes se misturam, reagem e dão origem a imagem.

Requer uma atenção especial, vez que, como visto acima, por estar revestido quimicamente, com sua formulação composta de corantes, requer que o estabelecimento gráfico trabalhe com três tipos de papel e, para que consiga atingir o objetivo, a ordem de disposição das folhas não pode ser alterada, sendo eles o CB (coating back), sempre utilizado como primeira via do formulário, uma vez transferir o carbono para a segunda via, possuindo corantes no verso da folha; CFB (coating front and back) via intermediária do formulário, uma vez que recebe o carbono, pela presença do revelador na frente, e a transferência para a cópia seguinte, o que exige a presença de corantes no verso, e por último, o CF (coating front), última via do jogo, pois apenas recebe o carbono oriundo da folha anterior, possuindo apenas revelador na parte frontal.

Outra informação importante, diz respeito ao fato de que existe uma convenção internacional acerca das dimensões dos papéis, de acordo com o tipo. Assim teríamos:

Tamanho Largura x Altura (mm) Largura x Altura (pol.)

4A0	1682 x 2378	66,2 x 93,6
2A0	1189 x 1682	46,8 x 66,2
A0	841 x 1189	33,1 x 46,8
A1	594 x 841	23,4 x 33,1
A2	420 x 594	16,5 x 23,4
A3	297 x 420	11,7 x 16,5
A4	210 x 297	8,3 x 11,7
A5	148 x 210	5,8 x 8,3
A6	105 x 148	4,1 x 5,8
A7	74 x 105	2,9 x 4,1
A8	52 x 74	2,0 x 2,9
A9	37 x 52	1,5 x 2,0
A10	26 x 37	1,0 x 1,5

A questão de fundo, pois, feitas as considerações acima, que entendo importante para o deslinde da matéria, se restringe ao fato de que o RICMS/12 explicita em seu artigo 289 estarem sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1. Tal Anexo trazia em seu item 27.29 (2014 e 2015) a previsão para substituição tributária de “*Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estêncis ou para chapas ofsete), estêncis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas – 4809 e 4816*”.

De tal redação, temos as seguintes conclusões: a substituição tributária não se aplicaria aos “papéis autocopiativos” vendidos em rolos, com diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura. Os demais tipos de “papéis autocopiativos” estariam sujeitos à substituição tributária, hipótese na qual, como já visto não se aplicaria a redução de base de cálculo, nos termos contidos no Decreto 7.799/00.

Logo, a conclusão é óbvia: para a tributação com redução de base de cálculo prevista no Decreto 7.799/00, o papel há de ser aquele que contemple a regra de exceção do Anexo 1 do RICMS/12.

As operações informadas pela defesa, como exemplo ao amparo de sua tese defensiva, de terem sido realizadas de forma correta, não atentam para a excepcionalidade acima descrita, uma vez que de acordo com os tipos de papéis enumerados acima, somente se enquadrariam nesta hipótese os papéis 4A0, 2A0 e A0, com tamanhos respectivos de 1682 x 2378, 1189 x 1682 e 841 x 1189 mm.

Assim, caberia à autuada, de forma clara e precisa indicar tal condição nas notas fiscais para que a operação, de forma indiscutível se apresentasse correta, sob o aspecto tributário, embora os documentos acostados pelo autuante, no tocante aos contatos e esclarecimentos realizados entre o mesmo e a empresa, no sentido de buscar a verdade das operações, não possa ser questionada.

Quanto ao fato da autuada trazer algumas notas fiscais com operações em que defende serem de “papéis autocopiativos”, este fato é incontestável. Entretanto, como lembrado acima, não basta que

o papel seja meramente autocopiativo, mas sim, que em rolo ou com diâmetro igual ou acima de 60 cm de altura e 90 cm ou mais de largura, ou seja, os papéis nos tamanhos acima enumerados.

Tomando o exemplo da nota fiscal 7.918 trazida pela defesa, constato que a mesma traz em relação ao papel “Paperfect offset” a indicação de tamanho (660 mm x 960 mm), entretanto, para o papel “neo autocopiativo cfb verde coml (JHE), tal indicação não foi feita em relação ao tamanho, ou forma de comercialização (rolo ou folhas), elementos essenciais para se determinar a substituição tributária ou não, contida na norma regulamentar, como se vê abaixo:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH
00000000090002247	NEO AUTOCOPIATIVO CFB VERDE COML (JHE) g/m ² x - fls pRedBC=41,17%	48092000
00000000090002239	NEO AUTOCOPIATIVO CF BRANCO COML (JHE) g/m ² x - fls pRedBC=41,17%	48092000
000000000020028275	*PAPEL PAPERFECT OFFSET 060g/m ² BR 660mm x 960mm - 500fls pRedBC=0,00%	48025793

Igualmente, também não se apresenta como elemento suficiente a indicação da NCM 48092000, uma vez que esta diz respeito, de forma genérica a “papel autocopiativo”, além do que as notas fiscais trazidas pelo contribuinte, como bem observado em sede de informação fiscal prestada pelo autuante ao analisar as mesmas, não constam as indicações de formato, das mercadorias (rolos ou folhas), além das já mencionadas ausências de indicação das suas dimensões, uma vez que conforme já firmado anteriormente, não é todo e qualquer papel “autocopiativo” que se submete à substituição tributária, mas apenas aqueles definidos e delimitados na norma tributária posta, e inserido nos Anexo 1 do RICMS/12 12.18 (27.29 na época dos fatos geradores – 2014 e 2015).

Dessa forma, a discussão fica adstrita à valoração das provas à luz do princípio da verdade material a qual deve obedecer aos princípios constitucionais e as normas atinentes ao processo, buscando-se a maior verossimilhança possível dos fatos alegados pelo agente responsável pelo lançamento, e permitindo ao contribuinte utilizar-se da produção de todas e quaisquer provas a ele admitidas por direito quando possíveis no caso concreto, sem qualquer restrição. E mais: o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Nele, a produção de provas é de grande relevância, pois visa a obtenção da verdade, ou sua maior aproximação, visto que dificilmente se consegue descrever com exatidão como o fato efetivamente ocorreu. E é neste sentido, do maior grau de semelhança das ocorrências descritas nos atos formais realizados pelo agente administrativo, é que se reveste o princípio da verdade material.

O Processo Administrativo Fiscal busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades: a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal; b) verdade descrita na impugnação do contribuinte; c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, inclusive perícias, podendo indeferi-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis. Não é o caso presente, entretanto.

São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

No caso presente, se exerceu o exercício de busca da verdade material, e prova disso são os argumentos postos na defesa, devidamente analisados e posicionados por ocasião da prestação da informação fiscal, ainda que segundo o autuante, não elidissem a acusação em relação aos “papéis autocopiativos”.

Assim, caberia à autuada comprovar de forma clara que tais papéis por ela comercializados com redução de base de cálculo se enquadram nas condições previstas na legislação para não sofrerem substituição tributária, o que não ocorreu, lembrando que os elementos para tal se encontram em poder da empresa, cabendo, no caso, a aplicação do disposto nos artigos 140 a 143 do RPAF/99.

Saliento que em recente julgamento, relativo ao Auto de Infração 207098.0004/18-9, realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho em 10 de agosto de 2018, infração de igual teor foi julgada procedente à unanimidade.

Por tais argumentos, julgo o lançamento procedente, de acordo com a autuação original, devendo os valores reconhecidos e recolhidos serem homologados pelo órgão fazendário competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207098.0001/18-0** lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.407,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos efetuados.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA